



## **Ministério do Meio Ambiente**

**INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS**

**Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas**

**Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta**

**Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais**

### **ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA)**

#### **Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA**

MINISTRA DO MEIO AMBIENTE

Izabella Mônica Vieira Teixeira

PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS

Volney Zanardi

DIRETORA DE USO SUSTENTÁVEL DA BIODIVERSIDADE E FLORESTAS

Hanry Alves Coelho

COORDENADORA GERAL DE AUTORIZAÇÃO DE USO DA FLORA E FLORESTA

Julianna Sampaio Gomes de Oliveira

COORDENADOR DE MONITORAMENTO E CONTROLE DOS RECURSOS FLORESTAIS

Sandro Yamauti Freire

ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL - ADA

Vicente Fernando Del Bianco Gulli

CNT – Centro Nacional de Telemática:

Mário Alberto Lieggio Pucci

Kleber Ferreira Gomes

Walquirio Saraiva Rocha

Bruno Rodrigues de Oliveira

Moacir dos Santos

**IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis)**

Diretoria de Uso Sustentável da Biodiversidade e Florestas

Coordenação Geral de Autorização de Uso da Flora e Floresta

Coordenação de Monitoramento e Controle dos Recursos Florestais

IBAMA – SCEN Trecho 2 – Ed. Sede – Cx. Postal nº 09870 – CEP-70.818-900 – Brasília - DF –

Tel.: (61)3316-1253 / Fax.: (61)3316-1712

Brasília – DF, 2.012

## **Apresentação**

O proprietário rural pode se beneficiar com redução de até 100% do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, o ITR, a partir da preservação ambiental. Isso é possível com a apresentação do Ato Declaratório Ambiental – ADA junto ao IBAMA.

Trata-se de um benefício concedido àquele que protege as Áreas de Preservação Permanente ou as Áreas de Reserva Legal na sua propriedade. Este benefício é extensivo às propriedades que possuem Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Áreas de Declarado Interesse Ecológico (AIE) e Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA), que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades. Também são beneficiadas aquelas áreas cobertas por Floresta Nativa e as áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

O ADA é um instrumento que, além de beneficiar o contribuinte via redução da carga tributária, incentiva a preservação e proteção das florestas e outras formas de vegetação nativa. Ao proteger, conservar e preservar florestas e a vegetação nativa em geral, o proprietário rural opta e contribui para uma melhor qualidade socioambiental.

O proprietário Rural deverá declarar o ADA quando lançar no Documento de Informação e Apuração DIAT/ITR as Áreas de Preservação Permanente (APP). Além delas, as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Servidão Florestal ou Ambiental - estas devidamente averbadas -, de Declarado Interesse Ecológico, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

A declaração deverá ser efetivada via *on-line* pela rede mundial de computadores (*Internet*), utilizando-se do formulário eletrônico – sistema ADAWeb - encontrado no *site* do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → 'Ato Declaratório Ambiental - ADA'). Quando não tiver meios próprios à sua disposição, o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas pela legislação pertinente (“Código Florestal”) poderá optar pela apresentação das informações referentes ao ADA em uma das Unidades do IBAMA (informações prestadas no ITR).

As informações relativas ao ADA, a partir do Exercício de 2007, devem ser apresentadas anualmente. O prazo oficial de apresentação da declaração original é de 1º de janeiro a 30 de setembro. O produtor rural deve ficar atento a essa mudança da regra, uma vez que, anteriormente ao referido Exercício, o ADA era apresentado uma única vez e retificado no caso de alterações das áreas de interesse ambiental.

Para que sejam evitados constrangimentos e aborrecimentos, é recomendável guardar-se o comprovante de apresentação do ADA (**Recibo do ADA**, outrora denominado Número do Processo no Órgão Ambiental ou Protocolo do IBAMA); este é de suma importância para fins de comprovação legal junto aos órgãos ambientais e, em especial, junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, quando solicitado.

A opção pelo ADA é um exercício de cidadania, oportunidade que têm os proprietários rurais de economizar recursos financeiros e naturais– e de vislumbrar, inclusive, a possibilidade de receber pagamento por serviços ambientais -, aliando-se à causa ambiental via preservação e conservação de florestas e vegetação em geral.

**“Economize e preserve com um simples ato. Faça o Ato Declaratório Ambiental”.**

## Quais são os Objetivos do 'Respostas às Perguntas mais frequentes sobre o ADA'?

- Orientar os declarantes do ADA no seu correto preenchimento;
- Orientar na descrição das diferentes tipologias de distribuição das áreas do imóvel;
- Orientar quanto à entrega do ADA.

### O que declarar?

**Instrução Normativa IBAMA nº. 5, de 25 de março de 2009.**

Publicada no DOU, Seção 1, às páginas 58 e 59, em 26/03/2009.

“O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de **cadastro das áreas do imóvel rural** junto ao IBAMA e das **áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas**”.

Assim, estabelece documento indispensável ao reconhecimento das Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada para fins de isenção de ITR.

O proprietário rural deverá declarar o ADA quando lançar no DIAT – Documento de Informação e Apuração do ITR - as áreas de Preservação Permanente (APPs). Além delas, as áreas de Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), de Servidão Florestal ou Ambiental - estas devidamente averbadas -, de Declarado Interesse Ecológico, áreas cobertas por Floresta Nativa e áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

## Ato Declaratório Ambiental (ADA) / Documento de Regras de Negócio do sistema ADAWeb

### Objetivos

1. Receber via rede mundial de computadores (*internet*), informações relativas às **áreas de preservação e conservação ambientais de um imóvel rural** e repassá-las para a Receita Federal do Brasil para que seja habilitada a concessão, se for o caso, da **isenção de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR** sobre as referidas áreas.
2. Criação e manutenção de um cadastro de imóveis rurais para o IBAMA. O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

## Ato Declaratório Ambiental – ADA

### 01- O que é?

Previsão legal do ADA:

*Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, Artigo 17-O, § 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, artigo 1º).*

*Decreto nº 4.382 - Casa Civil/SRF – Artigo 10, § 3º – de 19 de setembro de 2002.*

*Instrução Normativa Ibama nº 5, de 25 de março de 2009.*

O Ato Declaratório Ambiental – ADA é um instrumento legal que possibilita ao Proprietário Rural uma redução do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, em até 100%, sobre a área efetivamente protegida, quando declarar no Documento de Informação e Apuração – DIAT/ITR, **Áreas de Preservação Permanente (APP), Reserva Legal (ARL), Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN), Interesse Ecológico (AIE), Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA) - que são aquelas dadas como compensação da Reserva Legal de outras propriedades -, áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas (AUH).** Elas constituem-se **áreas não-tributáveis** do imóvel rural (**áreas de interesse ambiental**).

### 02- Para que serve?

O Ato Declaratório Ambiental - ADA é documento de **cadastro das áreas do imóvel rural junto ao IBAMA e das áreas de interesse ambiental que o integram para fins de isenção do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, sobre estas últimas**. O formulário eletrônico correspondente deve ser preenchido e transmitido ao IBAMA pelos declarantes de imóveis rurais obrigados à apresentação do ITR.

O cadastramento das **áreas de interesse ambiental** declaradas permite a redução do ITR do imóvel rural. Com isso, se procura **estimular a preservação e proteção da flora e das florestas nativas e fauna associada, bem como, a sua recuperação** e, conseqüentemente, contribuir para a conservação da natureza e melhor qualidade de vida. **Assim, o objetivo do ADA é fazer com que os proprietários rurais, ao protegerem suas florestas ou vegetações naturais, usufruam de uma alíquota do ITR menor, caracterizando então um benefício, conforme determina o Código Florestal.**

O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal (CTF)**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

O ADA foi objeto de Convênio celebrado entre a Secretaria da Receita Federal – SRF (hoje Receita Federal do Brasil – RFB), o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com o objetivo de implementação das atividades de fiscalização das informações sobre os imóveis rurais contidas no Documento de Informação e Atualização Cadastral do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR e no próprio ADA. O referido Convênio de Cooperação foi assinado em abril de 1998, com Termo Aditivo em setembro de 2000, prevendo troca de informações entre os órgãos envolvidos.

### 03- Quando o proprietário rural deverá declarar?

O Proprietário Rural deverá, obrigatoriamente, declarar o ADA quando lançar no DIAT: áreas de Preservação Permanente (APP), áreas de Uso Limitado (Reserva Legal, RPPN, AIE, ASFA), estas últimas devidamente averbadas (à exceção de AIE), áreas cobertas por Floresta Nativa ou Vegetação Natural (AFN), áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de

Usinas Hidrelétricas (AUH) e, também, quando lançadas as áreas de Reflorestamento (REFLO) com essências exóticas ou nativas.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O Ibama, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do **Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal**. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA**.

### **03.1- O quê é necessário fazer para que as áreas não-tributáveis do imóvel rural sejam excluídas da incidência do ITR?**

Para exclusão das áreas não-tributáveis da incidência do ITR é necessário que o contribuinte apresente o ADA ao IBAMA e que as áreas assim declaradas atendam ao disposto na legislação pertinente.

### **03.2- As áreas enquadradas como não tributáveis do imóvel rural devem se referir a que situação?**

As áreas enquadradas como não-tributáveis do imóvel rural devem se referir à situação existente em 1º de janeiro do ano da declaração (de cada ano).

### **03.3- Aonde está disposta a base legal para a apresentação do ADA?**

A base legal para a apresentação do ADA está disposta no artigo 17-O, § 1º, da Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 10.165, de 2.000 e na Lei nº 9.393, de 19/12/96, que dispõe sobre ITR, Títulos da Dívida Agrária - TDA e dá outras providências.

### **03.4- O que pode acontecer caso o contribuinte não tenha apresentado o ADA?**

Caso não tenha apresentado o ADA, o contribuinte não pode excluir da tributação pelo ITR as áreas de informação obrigatória em ADA, devendo ser paga, à Secretaria da Receita Federal do Brasil, a diferença de imposto que deixou de ser recolhida em virtude da exclusão das referidas áreas, com os acréscimos legais cabíveis (multa e juros).

### **03.5- O que acontece no caso de o IBAMA lavrar, de Ofício, novo ADA?**

Se o IBAMA lavrar, de ofício, novo ADA, a Receita Federal apurará o ITR efetivamente devido e efetuará, de ofício, se for o caso, o lançamento da diferença de imposto com os acréscimos legais cabíveis.

### **03.6- Como fazer a distribuição das áreas não-tributáveis, no caso de aquisição de imóvel ou anexação de área entre 1º de janeiro e a data da entrega da declaração (aquisição após o fato gerador)?**

O adquirente deve distribuir as áreas não-tributáveis, na declaração, de acordo com sua efetiva classificação no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador. Se o adquirente não tem conhecimento dos dados, deverá obtê-los com o vendedor; se não for possível, deverá declarar de acordo com os elementos auferidos ou colhidos nas inspeções ou diligências que efetuou no imóvel. De qualquer forma, o adquirente deve informar a situação existente no ano anterior ao de ocorrência do fato gerador.

### **03.7- As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas a qual regime?**

As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente, com o intuito de manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas.

### **03.8- Para quais áreas não-tributáveis do imóvel rural não é exigida averbação?**

**Não é exigida averbação** no Cartório de Registro de Imóveis para: Área de Preservação Permanente, Área de Declarado Interesse Ecológico, Áreas Cobertas por Floresta Nativa, Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas e Reflorestamento.

### **03.9- Para quais áreas não-tributáveis do imóvel rural é exigida averbação?**

**É exigida averbação** no Cartório de Registro de Imóveis para: Área de Reserva Legal, Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural, Área de Servidão Florestal ou Ambiental e Plano de Manejo Florestal Sustentável. **Essas áreas devem estar averbadas no registro de imóveis competente na data de ocorrência do fato gerador (1º de janeiro do Exercício em vigor).** *'A área de Utilização Limitada caracterizada pela Reserva Legal, para fins de exclusão do ITR, deve estar devidamente averbada à margem da matrícula do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como, incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado'.*

### **03.10- A legislação do ITR fixa limite mínimo de áreas não-tributáveis para a apresentação do ADA?**

A legislação do ITR não fixa limite mínimo de áreas não-tributáveis para a apresentação do ADA.

### **03.11- Na posse, a Reserva Legal é assegurada?**

Na posse, a Reserva Legal é assegurada pelo Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo, e contendo, no mínimo, a localização da Reserva Legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação. A averbação da Reserva Legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário.

### **03.12- É possível a existência de Áreas de Interesse Ecológico em áreas de posse?**

É possível a existência de Áreas de Interesse Ecológico em áreas de posse; a sua existência não pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

### **03.13- O possuidor pode constituir área de RPPN, área de Servidão Florestal e área de Servidão Ambiental em áreas de posse?**

O possuidor não pode constituir área de RPPN, área de Servidão Florestal e área de Servidão Ambiental em áreas de posse. As áreas de RPPN, de Servidão Florestal e de Servidão Ambiental devem estar averbadas no registro de imóveis competente, na data de ocorrência do fato gerador, logo, a constituição de RPPN, Servidão Florestal e Servidão Ambiental pressupõe a titulação de propriedade do imóvel rural.

## **04- Como declarar?**

A declaração deverá ser feita por meio eletrônico (formulário ADAWeb).

### **04.1- Onde encontrar o formulário eletrônico?**

O formulário eletrônico ADAWeb é encontrado no link **“Serviços”**, localizado à página do IBAMA na rede mundial de computadores (*Internet*) - [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

### **04.2- O quê é exigido para acesso ao formulário ADAWeb?**

Para acesso e preenchimento do formulário ADAWeb é necessário que o declarante (proprietário rural; posseiro; etc.) pessoa física ou jurídica, seja previamente **cadastrado no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF** - e, conseqüentemente, obtenha uma **SENHA**. O registro no CTF é obrigatório para acessar qualquer Serviço do IBAMA.

#### **04.3- Qual é a caracterização do perfil do declarante?**

Quando não tiver meios próprios à sua disposição, o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar definidas pela legislação pertinente (“Código Florestal”) poderá optar pela apresentação das informações referentes ao ADA em uma das Unidades do IBAMA (informações prestadas no ITR).

#### **05- Qual a periodicidade e o prazo de entrega do ADA?**

A partir do **Exercício de 2007 a declaração original** do ADA passou a ser apresentada **anualmente, de 1º de janeiro a 30 de setembro**. No caso de **declarações retificadoras** o prazo se estende até **31 de dezembro**. Assim, a partir do **Ato Declaratório Ambiental - ADA – Exercício 2007** a apresentação passou a se dar com periodicidade **ANUAL**, no prazo de **1º/01 a 30/09**, independentemente de declarações efetuadas em Exercícios anteriores (1997 a 2006) e/ou da ocorrência de alterações nas características dos imóveis rurais.

#### **06- No IBAMA?**

O servidor responsável lançará os dados no sistema ADAWeb – exclusivamente para o declarante da pequena propriedade rural ou posse rural familiar - e fornecerá, ao interessado, uma via do **Recibo do ADA**, no qual consta o respectivo Número.

#### **07- Quanto tempo guardar o comprovante?**

O proprietário rural deverá guardar o seu comprovante (Recibo do ADA) pelo **período mínimo** de 05 (cinco) anos.

#### **08- Quando um ADA é considerado retificador? Quando se faz necessário apresentar um ADA retificador?**

Quando no mesmo Exercício houver necessidade de uma nova declaração de ADA, este será considerado ADA retificador. Isso se dará se houver alguma alteração nas informações prestadas no DIAT que impliquem em alterações na declaração original.

Assim, é necessário retificar o ADA quando, **no mesmo Exercício**, houver necessidade de acrescentar ou corrigir as informações prestadas.

#### **09- Como retificar?**

Para retificar, deve-se adentrar novamente o *site* do IBAMA ([www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)), localizar os “**Serviços**”, sob este, '**Relatórios e declarações**' e, em seguida, o '**ADA – Ato Declaratório Ambiental**'. Acessar o sistema através do CPF/CNPJ e SENHA; surgirá um quadro com a relação de ADAs cadastrados sob o respectivo CPF/CNPJ ('**1. Imóveis Rurais Declarados**'); Acessar aquele que se deseja '**Retificar**' no exercício em referência, clicar sobre o mesmo e abri-lo; alterar ou corrigir o objeto de interesse e, para efetivar a retificação, clicar em '**Transmitir Retificação/Emitir Recibo**'. O novo Recibo do ADA assim gerado deverá ser salvo e impresso.

#### **10- É possível apresentar ADA retroativamente?**

**Não.** A apresentação do ADA é válida apenas para o Exercício em vigor (ou Exercício em referência, equivalente àquele do ITR). O ADA de um Exercício não cobre, não substitui aquele(s) de Exercício(s) anterior (es).

### **11- Por não haver retroatividade, qual procedimento adotar?**

Em virtude da impossibilidade de proceder-se à apresentação de ADA, de um ou mais Exercícios anteriores àquele em vigor - **por não haver retroatividade** -, recomenda-se que seja efetuado o preenchimento do formulário ADAWeb referente ao próprio Exercício em vigor, mesmo porque a apresentação, a partir do ADA – Exercício 2007 tornou-se ANUAL.

É necessário, também, munir-se de mapa(s) georreferenciado(s) da propriedade e respectivos laudos técnicos, se disponíveis. Sua apresentação, em um primeiro momento, não é necessária ao IBAMA, porém, caso haja **notificação** pela Receita Federal do Brasil ao proprietário rural – pela não apresentação do ADA no Exercício devido -, à ela deverão ser apresentados.

### **12- Por quê cadastrar o declarante no CTF para acesso aos Serviços do IBAMA?**

É sempre importante esclarecer que, com o cadastramento do declarante (proprietário rural Pessoa Física e/ou Pessoa Jurídica) no Cadastro Técnico Federal do IBAMA - CTF -, obtém-se uma **senha** de acesso aos Serviços prestados pelo IBAMA, dentre eles o formulário eletrônico do ADA, ou simplesmente, ADAWeb (formulário *on-line*). O registro no CTF é obrigatório para acessar qualquer Serviço do IBAMA (ver item 04.2).

### **13- A apresentação de ADA de um Exercício supre a de outro?**

Não.

### **14- As informações de 2.011, por exemplo, cobrem informações de ADA que deveria ter sido apresentado em 2.002 e vice-versa?**

Não. Além disso, a partir do ADA – 2007 as informações devem ser prestadas ANUALMENTE, visto que, no Exercício 2007 foi implantada a anualidade na apresentação. Na verdade, do ADA – Exercício 1997 ao ADA – Exercício 2006 bastava uma só apresentação, desde que nesse intervalo não tivessem ocorrido alterações nas características do imóvel rural; caso houvesse alguma alteração após a primeira apresentação, deveria ser apresentado, então, um ADA denominado retificador. No entanto, a partir do ADA – 2007, a apresentação passou a ser efetuada, obrigatoriamente, com periodicidade ANUAL e em concordância com o ITR respectivo (ADA-2007 / ITR-2007; ADA-2008 / ITR-2008; ADA-2009 / ITR-2009 e assim, consecutivamente).

### **15- Pode ser apresentado mais de um ADA por imóvel rural em um mesmo Exercício?**

Somente quando **declarações retificadoras** forem efetuadas sobre uma declaração original apresentada no Exercício em vigor. Será válida, dessa forma, a última retificadora transmitida.

Em outras situações, **não**.

Para cada imóvel rural corresponde um NIRF (Número do Imóvel na Receita Federal) e, para cada NIRF, ou seja, para cada imóvel rural, deve ser apresentado um ADA. Não existem dois NIRFs para um mesmo imóvel rural. Não se apresentam dois ADAs (ou mais) para um mesmo imóvel rural em um mesmo Exercício; assim, para um imóvel corresponde um NIRF, ao qual corresponde um ADA (à exceção, como previsto e esclarecido, da apresentação de retificações, que podem ser tantas quantas forem necessárias ao longo do Exercício em vigor).

### **16- Há restrição na quantidade de ADAs a ser apresentada por um declarante em um Exercício?**



Não. Um declarante (proprietário rural, por exemplo) pode apresentar/transmitir tantos ADAs quantos necessários, em função da quantidade de imóveis rurais que possui.

**17- O ADA pode ser preenchido em formulário impresso e ser entregue assim ao IBAMA?**

Não. A partir do ADA – Exercício 2008 a apresentação passou a ser efetuada exclusivamente por meio do formulário eletrônico ADAWeb (*on-line*) disponível no endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → 'Relatórios e declarações' → 'Ato Declaratório Ambiental - ADA'.

**18- Quais sanções são previstas pelo IBAMA em virtude da não apresentação do ADA? Devem ser pagas multas pela não apresentação?**

Não existe previsão de sanções e cobrança de multas pela não apresentação de ADAs em Exercícios anteriores àquele em vigor. No entanto, de acordo com seus regulamentos, ao não localizar ADAs exigíveis em Exercícios correspondentes àqueles do ITR, a Receita Federal poderá notificar e multar o detentor do imóvel rural.

**19- O IBAMA prevê multas ou sanções pela entrega do ADA em atraso?**

Não se entregam ADAs atrasados pois não há como apresentá-los retroativamente. Um ADA – e retificações das quais é passível - somente pode ser apresentado no Exercício em vigor.

**20- No caso de falecimento do proprietário (espólio), o ADA deve ser declarado com os dados de quem? Por quem?**

O Ato Declaratório Ambiental – ADA - deve ser apresentado em nome do falecido (conseqüentemente, o cadastro do mesmo deve ter sido efetuado e mantido ativo no CTF – Cadastro Técnico Federal do IBAMA) para acesso aos Serviços do IBAMA.

Somente depois de terminado o inventário e definido o formal de partilha o ADA passa a ser apresentado em nome do(s) novo(s) proprietários(s) herdeiro(s). Para tanto, os novos proprietários também devem estar previamente cadastrados no CTF.

Vale mencionar a orientação descrita no Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial (ITR) / Secretaria da Receita Federal do Brasil:

**O imóvel rural que, na data da efetiva entrega da DITR, pertencer a espólio deve ser declarado em nome deste pelo inventariante ou, se este ainda não houver sido nomeado, pelo cônjuge meeiro, companheiro ou sucessor a qualquer título. (RITR/2002, art. 38; IN SRF nº 256, de 2002, art. 38).**

**21- Quem está obrigado a apresentar o ADA?**

Está obrigado a apresentar o ADA, independentemente do tamanho do imóvel rural, aquele proprietário rural que lança, no DIAT/ITR, áreas de interesse ambiental, não-tributáveis, como APP (Área de Preservação Permanente), Reserva Legal, Servidão Florestal e Ambiental, Área de Declarado Interesse Ecológico, RPPN (Reserva Particular do Patrimônio Natural), Área Coberta por Florestas Nativas e Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas, ou seja, áreas para as quais a Receita Federal do Brasil concede o benefício da isenção do pagamento do ITR; além delas, também as áreas tributáveis, a exemplo da área de atividade rural (de uso) como o Reflorestamento.

Assim, a declaração do ADA será feita quando do **lançamento de áreas sujeitas ao desconto do ITR no DIAT** (item 01). O IBAMA, a qualquer tempo, poderá solicitar que sejam informadas as **áreas tributáveis** constantes do Relatório de Atividades do Cadastro Técnico Federal - CTF. Além disso, deverão constar no ADA os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

## **22- Onde encontrar informações específicas ao ADA e à anualidade?**

- Na Instrução Normativa IBAMA nº. 5, de 25 de março de 2009 (que revogou a Instrução Normativa nº. 76, de 31/10/05).

**23- O proprietário de um imóvel rural que não possua áreas de interesse ambiental, não-tributáveis (APP; Reserva Legal; RPPN; AIE; ASFA; Florestas Nativas; Alagadas para Usinas Hidrelétricas), áreas de Manejo Florestal Sustentável e de Reflorestamento está obrigado a apresentar o ADA ao IBAMA para efeito de habilitação à isenção/redução do ITR sobre as referidas áreas?**

Não. Observar a questão 21. No entanto, a partir do Exercício 2009, tornou-se obrigatório o cadastro no ADA para os imóveis rurais daqueles **declarantes que pleiteiam autorizações ou licenças junto ao IBAMA.**

**24- Todo imóvel rural deve possuir, obrigatoriamente, Área de Preservação Permanente (APP), ou seja, a sua existência é obrigatória em todo e qualquer imóvel rural?**

Não necessariamente.

A Área de Preservação Permanente (APP) **não**, pois sua existência (e constatação) depende de características físicas e geográficas inerentes ao local, tais como, presença de rios, córregos, nascentes, lagoas, veredas, terrenos íngremes, mangues, dentre outras, bem como, de toda biodiversidade a ele associada.

**25- Todo imóvel rural deve possuir, obrigatoriamente, Área de Reserva Legal (ARL), ou seja, a sua existência é obrigatória em todo e qualquer imóvel rural?**

A Área de Reserva Legal (ARL) **sim**, pois como a própria denominação informa, representa uma parcela do imóvel rural, determinada por Lei (Código Florestal Lei nº 4.771/65 e Medida Provisória nº 2.166-67/01) destinada à proteção, conservação dos atributos naturais (flora e fauna nativas) e também passível de utilização na forma da implantação de Plano de Manejo Florestal Sustentável.

**26- O percentual de área a ser destinada à Reserva Legal é fixo?**

O percentual a ser protegido (e averbado em cartório de registro de imóveis, à margem da escritura) varia nas diversas regiões do país:

- Regiões SUL, SUDESTE, CENTRO-OESTE e NORDESTE = **20%** da área total do imóvel rural devem ser destinados à Reserva Legal;
- Na AMAZÔNIA LEGAL: Bioma Cerrado = **35%**;  
Fitofisionomias florestais = **80%**;
- Nos campos nativos em quaisquer regiões do Brasil, inclusive na Amazônia Legal = **20%**.

**27- Onde localizar o formulário eletrônico ADAWeb na Internet?**

Acessar [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → 'Relatórios e declarações' → 'Ato Declaratório Ambiental - ADA'.

O *link* “Serviços” está localizado à esquerda de quem visualiza o monitor de vídeo do computador.

É necessário lembrar que, para efetuar o preenchimento do ADAWeb, o declarante deve ser previamente cadastrado no CTF (Cadastro Técnico Federal do IBAMA) e, conseqüentemente, receber uma **senha** de acesso. O registro no CTF é obrigatório para acessar qualquer Serviço do IBAMA (ver itens 04.2 e 12).

**28- Por ocasião do cadastramento do declarante (proprietário, por exemplo) no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF, para acesso aos Serviços do IBAMA e, conseqüentemente, para acesso, preenchimento e transmissão do ADAWeb, em qual Categoria e Descrição se inserir na Tabela de Atividades?**

Caso o declarante ainda não possua vínculo com o IBAMA, ao efetuar o cadastro inicial no CTF deverá optar pela Categoria e Descrição a ele condizentes (Exemplo: na Categoria de Uso de Recursos Naturais, na Descrição Atividade Agrícola e Pecuária e/ou na Atividade de Mantenedor de RPPN; etc.).

**29- Qual a definição de CTF?**

Cadastro Técnico Federal do IBAMA (CTF). É onde se efetua o cadastramento de PESSOA (Física e Jurídica), isto é, do declarante (do Proprietário, do Posseiro, etc., e do Dirigente, se for o caso). Todo usuário que necessita utilizar dos Serviços do IBAMA deve se cadastrar – e efetuar possíveis alterações cadastrais –, previamente, no CTF. O cadastramento gera um Número de Cadastro e uma SENHA. A Senha gerada é única, vinculada ao CPF (quando declarante Pessoa Física) ou ao CNPJ (quando declarante Pessoa Jurídica), neste caso, recebida pelo Dirigente previamente cadastrado e que também recebe a sua própria Senha. Esta servirá para acesso a quaisquer dos “Serviços” (sistemas) do IBAMA. Em determinadas situações, a recuperação de Senha deve ser efetuada de forma presencial.

**Portanto, para preenchimento do formulário eletrônico ADAWeb, é necessário que as informações pessoais e/ou institucionais do declarante estejam devidamente cadastradas e atualizadas no Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF, de onde será fornecida, para o mesmo, uma SENHA de acesso aos Serviços do IBAMA. O registro no CTF é obrigatório para acessar qualquer Serviço do IBAMA (ver itens 04.2, 12 e 27).**

Não é permitido cadastrar o ADA com Senha ou CPF de terceiros; caso isso ocorra o ADA será vinculado e efetuado com os dados do CPF de quem *logou* (acessou) o sistema. Caso não possua cadastro o declarante deverá fazê-lo no CTF. Qualquer alteração ou atualização dos dados pessoais e/ou institucionais deve ser feita no CTF, antes do preenchimento do formulário eletrônico ADAWeb, pois não será possível alterar os dados a partir deste.

**30- Qual a definição do ADA / “Serviços” do IBAMA?**

Nele se efetua o cadastramento do Imóvel Rural (Propriedade). As informações referentes à pessoa, ao declarante (proprietário, por exemplo) são migradas do CTF, por ocasião do preenchimento do ADAWeb (formulário eletrônico ADA), já que o ADA é um dos Serviços oferecidos pelo IBAMA (dentre diversos) vinculados ao CTF.

**31- É gerado algum comprovante na apresentação do ADA (ADAWeb) ao IBAMA?**

A transmissão do ADA pela *Internet* (ADAWeb) gera um Recibo no qual consta o **Número do Recibo do ADA** (outrora denominado Número do Processo no Órgão Ambiental).

**32- É necessário comprovar as informações declaradas através de algum documento?**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº. 5, DE 25 DE MARÇO DE 2009.**

*Art. 9o. Não será exigida apresentação de quaisquer documentos comprobatórios à declaração, sendo que a comprovação dos dados declarados poderá ser exigida posteriormente, por meio de mapas vetoriais digitais, documentos de registro de propriedade e respectivas averbações e laudo técnico de vistoria de campo, conforme Anexo desta Instrução Normativa, permitida a inclusão, no ADAWeb, das informações obtidas em campo, quando couber.*

*O anexo encontra-se publicado no DOU de 26/03/2009, Seção 1, páginas 58 e 59.*

### 33- Quem é considerado Proprietário?

**Proprietário** - é a pessoa física ou jurídica que possui imóvel rural, válido e regularmente destacado do patrimônio público, registrado em seu nome no Registro Imobiliário. O proprietário detém o domínio pleno (domínio direto e útil), abaixo conceituado:

- Domínio direto: diz respeito ao direito de dispor do imóvel rural.
- Domínio útil: diz respeito ao direito de utilizar ou usufruir do imóvel rural.

### 34- Quem é considerado Enfiteuta ou Foreiro?

**Enfiteuta ou Foreiro** - é a pessoa que possui o domínio útil do imóvel rural, através de constituição de um título de domínio, caracterizado como “Carta de Aforamento ou Enfiteuse”.

### 35- Quem é considerado Usufrutuário?

**Usufrutuário** - é o titular do direito de usufruto de um bem imóvel rural, através de cessão ou reserva de usufruto, possuindo, usando, administrando e percebendo seus frutos, não podendo, entretanto, dispor do imóvel rural.

### 36- Quem é considerado Possheiro?

**Possheiro a Justo Título** - é a pessoa que exerce o direito de posse, que se configura por um ato translativo de domínio, cujo título não foi ainda levado a registro imobiliário.

**Possheiro por simples ocupação** – posseiros sem documentos de titulação, promitentes compradores que detém a posse e os titulares da posse oriunda de concessão de uso fornecida pelo Governo Federal, Estadual ou Municipal.

### 37- O que é o Número do Recibo do ADA (outrora, Número do Processo no Órgão Ambiental ou Protocolo do IBAMA)?

Concretizada a transmissão via rede mundial de computadores (*Internet*) do formulário eletrônico ADAWeb, será gerado um número composto por 14 (catorze) dígitos. Esse número deverá ser guardado – de preferência, quando da impressão do **Recibo** – para posterior lançamento (ainda **facultativo**) em campo específico no DIAT (Documento de Informação e Apuração do ITR), por ocasião do preenchimento da DITR (Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural)/Receita Federal do Brasil. A obtenção do **Número do Recibo do ADA**, ratifica a apresentação do ADA no Exercício em referência, correspondente àquele do ITR.

### 38- É possível obter comprovação da autenticidade do Recibo do ADA emitido eletronicamente?

Sim. Basta acessar [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → ‘Consultas’ → ‘Recibo - ADA’. Disponibilizada a tela ‘Verifica Autenticidade’, informar o ‘Código Validador’ e clicar em ‘Verificar Autenticidade’. Será apresentada a Situação do Recibo do ADA consultado, apenas para o Exercício em vigor.

### 39- O IBAMA e a Secretaria da Receita Federal do Brasil podem exigir documentos para comprovação da existência de áreas de interesse ambiental no imóvel rural?

A Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e o próprio IBAMA, a qualquer tempo, podem exigir documentos por intermédio de notificação ao proprietário de imóvel rural. Importante lembrar que não há necessidade de apresentação/comprovação dos mesmos quando da entrega do ADA (Ato Declaratório Ambiental) e da DITR (Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural).

#### **40- Que documentação pode ser exigida para comprovar a existência das áreas de interesse ambiental?**

- Ato Declaratório Ambiental – ADA e o comprovante da entrega do mesmo;
- Ato do Poder Público declarando as florestas e demais formas de vegetação natural como Área de Preservação Permanente, conforme dispõe o Código Florestal em seu artigo 3º;
- Laudo técnico emitido por engenheiro agrônomo ou florestal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que especifique e discrimine as Áreas de Interesse Ambiental (Área de Preservação Permanente; Área de Reserva Legal; Reserva Particular do Patrimônio Natural; Área de Declarado Interesse Ecológico; Área de Servidão Florestal ou Ambiental; Áreas Cobertas por Floresta Nativa; Áreas Alagadas para fins de Constituição de Reservatório de Usinas Hidrelétricas);
- Laudo de vistoria técnica do IBAMA relativo à área de interesse ambiental;
- Certidão do IBAMA ou de outro órgão de preservação ambiental (órgão estadual de meio ambiente - OEMA) referente às Áreas de Preservação Permanente e de Utilização Limitada;
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Reserva Legal;
- Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal (TRARL) ou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC);
- Declaração de interesse ecológico de área imprestável, bem como, de áreas de proteção dos ecossistemas (Ato do Órgão competente, federal ou estadual - Ato do Poder Público - para áreas de declarado interesse ecológico): *Se houver uma área no imóvel rural que sirva para a proteção dos ecossistemas e que não seja útil para a agricultura ou pecuária, pode ser solicitada ao órgão ambiental federal ou estadual a vistoria e a declaração daquela como uma **Área de Interesse Ecológico**.*
- Certidão de registro ou cópia da matrícula do imóvel com averbação da Área de Servidão Florestal;
- Portaria do IBAMA de reconhecimento da Área de Reserva Particular do Patrimônio Natural (RPPN).

#### **41- A Área Coberta por Floresta Nativa (Vegetação Natural) poderá ser informada no ADA. O que é a AFN?**

**-> ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS – Lei 11.428/06 e Lei 9.393/06:**

*São áreas cobertas por Florestas Nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.*

As Áreas Cobertas por Florestas Nativas (ou vegetação natural) poderão ser informadas como **Áreas de Interesse Ambiental Não-Tributáveis**, no Ato Declaratório Ambiental – ADA – e no Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR - , desde que cumpridas as premissas legais e exigências quanto à localização, tamanho e tipologia das Áreas de Preservação Permanente (APPs) – caso presentes – e à averbação da Reserva Legal. O excedente em área coberta com vegetação nativa poderá ser declarado como Área Coberta por Floresta Nativa (ou vegetação natural).

A vegetação existente nas áreas cobertas por Florestas Nativas (ou vegetação natural) poderá ser suprimida para conversão do uso do solo. No entanto, essa supressão somente será possível, no todo ou em parte, desde que devidamente autorizada pelo órgão ambiental competente (estadual ou IBAMA) e **ressalvadas restrições legais específicas como aquelas áreas situadas no Bioma da Mata Atlântica**. Dessa forma, as áreas cobertas por Florestas Nativas poderão ser informadas no ITR e no ADA, seja por um período de tempo determinado (no período em que forem mantidas, protegidas) ou então, logicamente, de forma definitiva, permanente.

Nas áreas cobertas por Floresta Nativa poderá haver exploração extrativa. Caso um Plano de Manejo Florestal Sustentável (PMFS) seja implantado, deverá ser informado (mesmo porque somente se dará mediante apresentação de projeto específico; este, conseqüentemente, deverá ser aprovado pelo órgão ambiental).

**Atenção:** Para os casos em que o declarante queira informar como Floresta Nativa, toda a área de vegetação natural existente no imóvel rural, sem fazer a devida distinção entre o que é e o quanto possui de APP e/ou de Área de Reserva Legal averbada, pode até fazê-lo; porém, deve ser alertado que age por sua conta e risco e que poderá, a qualquer momento, ser notificado pela Receita Federal do Brasil e pelo Órgão Ambiental competente a apresentar as devidas documentações específicas. Caso as áreas sejam lançadas em sua totalidade como Florestas Nativas, deverão ser, posteriormente, corrigidas para a efetiva quantidade de APP (se houver) e de Reserva Legal, devidamente documentadas; a área de vegetação natural que exceder àquelas, poderá, então, ser informada como Área Coberta por Floresta Nativa (AFN).

#### **Exemplo de imóvel rural com Área Coberta por Floresta Nativa (vegetação natural):**

- Área Total do Imóvel (ATI): 1.000,000 ha.
- Área de Preservação Permanente (APP): 60,000 ha.
- Área de Reserva Legal (ARL): 200,000 ha.
- Área Coberta por Floresta Nativa (AFN): 240,000 ha. → área excedente de vegetação nativa (natural), já consideradas a APP e a ARL, não explorada ou explorada mediante extrativismo/Plano de Manejo.
- Área com Pastagem: 500,000 ha.

#### **42- Imóveis rurais particulares inseridos em Unidades de Conservação (UC) estão sujeitos à apresentação da DITR e do ADA?**

Sim. *Ainda que pese um Parque (UC) ter sido criado, caso não tenha sido efetivado, isto é, não tenha sido emitido na posse, as propriedades particulares inseridas em seu perímetro continuam a ter dominialidade particular e, portanto, sujeitas à apresentação da DITR e do ADA.*

#### **43- O que significa Exploração Extrativa? Aonde se realiza no imóvel rural? O ADA computa os dados referentes à ela?**

##### **Exploração extrativa (inclusive Manejo Florestal)**

De acordo com a própria denominação, trata-se de uma exploração que se exerce sobre uma determinada área. Não é área e sim, exploração que se dá em uma área ambientalmente protegida do imóvel rural, diferentemente das demais atividades (agrícola; pecuária; reflorestamento; aquícola; granjeira) as quais se dão em áreas cuja vegetação original (natural) foi suprimida para conversão e uso alternativo do solo.

A exploração extrativa comumente é realizada sobre uma determinada área de vegetação natural: A Área de Reserva Legal (ARL), a Área de Servidão Florestal ou Ambiental (ASFA) e/ou a Área de Floresta Nativa (AFN).

A grosso modo, como exemplo de exploração extrativa pode ser mencionado o PMFS (Plano de Manejo Florestal Sustentável).

Dessa forma, não é possível somar-se exploração extrativa (PMFS) com as áreas, visto não ser uma área (física) e sim, uma atividade, uma exploração que se dá em determinada área. O somatório da exploração extrativa com a(s) área(s) protegida(s) - onde ela se dá -, além de insólito implicaria em duplicidade e extrapolaria a Área Total do Imóvel Rural (ATI). É importante que o Declarante saiba em qual área de vegetação natural se realiza a exploração extrativa no imóvel rural.

**Atenção!** É fundamental observar as orientações relativas à exploração extrativa, contidas nos Manuais de Preenchimento e de Perguntas e Respostas da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR (Receita Federal do Brasil).

O Ato Declaratório Ambiental – ADA – cadastra, a partir do Exercício 2009, apenas os diversos tipos de áreas que compõem o imóvel rural; dessa forma, não mais computa a informação pertinente à exploração extrativa (Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS).

Quadro com exemplos comparativos de possíveis lançamentos em ADA e ITR:

→ Alguns exemplos dentre os diversos que podem ocorrer (com ou sem exploração extrativa) nos tipos de área do imóvel rural:

<b>No ADA</b>	<b>Na DITR</b>
1.000 ha ARL	1.000 ha ARL <b>OU</b> 500 ha ARL + 500 ha PMFS (exploração extrativa em ARL, por exemplo)
500 ha AFN	500 ha AFN
100 ha ASFA	100 ha ASFA
600 ha AFN	600 ha AFN <b>OU</b> 100 ha AFN + 500 ha PMFS em AFN, por exemplo
500 ha ARL	500 ha ARL
500 ha ASFA	500 ha ASFA
500 ha ASFA	500 ha ASFA <b>OU</b> 300 ha ASFA + 200 ha PMFS em ASFA
1.000 ha ARL	1.000 ha ARL
100 ha AFN	100 ha AFN

- **Observação importante:**

Em decorrência da supressão da vegetação natural para conversão e uso alternativo do solo, podem ser obtidos diversos produtos e subprodutos vegetais, dentre eles, a madeira oriunda das árvores derrubadas [informada como **Madeira (autorizada pelo IBAMA)** no quadro Informações sobre Atividade Extrativa Vegetal e Florestal do ITR].

É necessário ressaltar que o corte raso (supressão autorizada da vegetação natural para conversão do uso do solo) ainda que gere toras comercializáveis, não se caracteriza tipicamente como exploração extrativa. A **exploração extrativa** tem a característica principal de se constituir em um **procedimento duradouro, sustentável**, no qual a atividade nela exercida depende da manutenção da vegetação natural para ocorrer, ao passo que o **corte raso da vegetação** objetiva outra destinação para a área, como a agricultura e/ou a pecuária e **a madeira obtida é fruto de um processo momentâneo**.

- **Glossário:** De acordo com Édis Milaré - “Direito do Ambiente (A gestão ambiental em foco)”.

- **Extrativismo:** Sistema de exploração baseado na coleta e extração, de modo sustentável, de recursos naturais renováveis (Lei 9.985/2000, art. 2º, XII).

- **Manejo Florestal Sustentável de Uso Múltiplo:** Administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo, e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras, de múltiplos produtos e subprodutos não madeireiros, bem como a utilização de outros bens e serviços de natureza florestal.

**Para a Receita Federal do Brasil:** Área objeto de exploração extrativa é aquela que tenha servido para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto. (RITR/2002, art. 27; IN SRF nº 256, de 2002, art. 26)

#### 44- O que significam Sobreposições de Áreas no Ato Declaratório Ambiental – ADA?

##### Sobreposições de Áreas no Ato Declaratório Ambiental – ADA (formulário ADAWeb)

**Sobreposição (em ha.):** Ocorre quando parte ou a totalidade de diferentes tipos de áreas se sobrepõem, ou seja, quando ocupam o mesmo espaço físico. Em resumo, um tipo de área pode sobrepor um ou mais tipos de áreas; a quantidade de área sobreposta não pode ser informada duas ou mais vezes, devendo, portanto, ser sempre descontada (subtraída) no cálculo. *Em um imóvel rural, eventualmente pode(m) ocorrer tal(is) situação(ões), porém, necessariamente não é obrigatório haver sobreposição(ões).*

**Atenção!** No ADA, o Total Líquido (Áreas – Sobreposições) deverá coincidir com a Área Total do Imóvel (ATI).

1) As áreas que **possuem registro** (Escritura; averbação; portaria; ato do órgão ambiental) são:

**ARL;**  
**RPPN;**  
**AIE;**  
**ASFA**

2) Situações nas quais **podem ocorrer sobreposições:**

As áreas nas quais pode se dar a sobreposição são **ARL, RPPN, ASFA, AIE, AFN** conforme detalhado abaixo. Como pode haver mais de uma combinação de sobreposições (ex: RPPN sobreposta a APP + RL) a ideia é prever as combinações tratadas como se fossem uma ou mais sobreposições:

**ARL:** Sobreposição com (APP)

**RPPN:** Sobreposição com (APP); (ARL); (ASFA); (APP + ARL); (APP + ASFA); (ARL + ASFA); (APP + ARL + ASFA)

**ASFA:** Sobreposição com (APP); (ARL); (RPPN); (APP + ARL); (APP + RPPN); (ARL + RPPN); (APP + ARL + RPPN)

**AIE:** Sobreposição com (APP)

**AFN:** Sobreposição com (APP)

Portanto, no quadro de áreas do formulário ADAWeb, na "combo" de sobreposição haverá opções conforme possibilidades de sobreposição.

\* **Exemplo 01:** Reserva Legal = 20%.



Um imóvel rural possui uma área total de 100,00 ha. Em dado momento é averbada uma área de 20,00 ha de Reserva Legal. Passados alguns anos, 100,00 ha (área total) são averbados e recebem a Portaria de criação de RPPN. No Ofício de registro de imóveis existem as duas anotações, visto não se desaverbar, no caso, a Reserva Legal para averbar-se a RPPN. Ora, o somatório de 20,00 ha de ARL com 100,00 ha de RPPN resulta em 120,00 ha, o que extrapola em 20,00 ha a área total do imóvel rural. Como a criação da RPPN sobrepôs a totalidade da ARL, calcula-se 120,00 ha como valor bruto; porém, 120,00 ha bruto – 20,00 ha de ARL sobreposta = 100,00 ha líquido (que agora correspondem à RPPN).

**Ou** ATI = **100,00 ha**    ARL = **20,00 ha**    RPPN = 100,00 há Menos a Sobreposição (20,00 ha de ARL)    Líquido = **80,00 ha** de RPPN    Assim: 80,00 ha de RPPN + 20,00 ha de ARL = **100,00 ha** de ATI.

\* **Exemplo 02:** Reserva Legal = 20%.

ATI = **650,00 ha**    ARL = **130,00 ha**    APP = **50,00 há**    RPPN = 650,00 há  
Menos a Sobreposição (130,00 ha ARL + 50,00 ha APP)    Líquido = **470,00 ha** de RPPN  
Assim: 470,00 ha de RPPN + 130,00 ha de ARL + 50,00 ha de APP = **650,00 ha** de ATI.

\* **Exemplo 03:** Reserva Legal = 80%.

ATI = **1.000,00ha**    APP = **300,00 ha**    ARL = **800,00 ha** Menos a Sobreposição (100,00 ha de APP)    Líquido = **700,00 ha** de ARL    Assim: 700,00 ha de ARL + 300,00 ha de APP = **1.000,00ha** de ATI.

## Qual é a definição de Áreas de Interesse Ambiental; Manejo Florestal e Reflorestamento?

### ANEXOS

#### ANEXO I

### ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APPs) – Leis 4.771/65, 7.803/89 e 9.393/96; Resolução CONAMA 369/06:

São Áreas de Preservação Permanente, as florestas e demais formas de vegetação natural.

**I – Situadas em faixa marginal, medida a partir do nível mais alto, em projeção horizontal, com largura mínima de:**

1. Trinta metros, para curso d'água com menos de 10 metros de largura;
2. Cinquenta metros, para curso d'água com dez a cinquenta metros de largura;
3. Cem metros, para curso d'água com cinquenta a duzentos metros de largura;
4. Duzentos metros, para curso d'água com duzentos a seiscentos metros de largura;
5. Quinhentos metros, para curso d'água com mais de seiscentos metros de largura;

**II – Ao redor de nascente ou olho d'água,** ainda que intermitente, com raio mínimo de cinquenta metros de tal forma que proteja, em cada caso, a bacia hidrográfica contribuinte;

**III – ao redor de lagos e lagoas naturais,** em faixa com metragem mínima de:

1. Trinta metros, para os que estejam situados em áreas urbanas consolidadas;
2. Cem metros, para as que estejam em áreas rurais, exceto os corpos d'água com até vinte hectares de superfície, cuja faixa marginal será de cinquenta metros;

**IV – em vereda e faixa marginal,** em projeção horizontal, com largura mínima de cinquenta metros a partir do limite do espaço brejoso e encharcado;

**V – no topo de morros e montanhas,** em áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura mínima da elevação em relação a base;

**VI – nas linhas de cumeada,** em área delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura, em relação a base, do pico mais baixo da cumeada, fixando-se a curva de nível para cada segmento da linha de cumeada equivalente a mil metros;

**VII – em encosta ou parte desta,** com declividade superior a cem por cento ou quarenta e cinco graus na linha de maior declive;

**VIII – nas escarpas e nas bordas dos tabuleiros e chapadas,** a partir da linha de ruptura em faixa nunca inferior a cem metros em projeção horizontal no sentido do reverso da escarpa;

**IX – nas restingas:**

1. Em faixa mínima de trezentos metros, medidos a partir da linha de preamar máxima;
2. Em qualquer localização ou extensão, quando recoberta por vegetação com função fixadora de dunas ou estabilizadora de mangues;

**X – em manguezal,** em toda a sua extensão;

**XI – em duna;**

**XII – em altitude superior a mil e oitocentos metros,** ou, em Estados que não tenham tais elevações, à critério do órgão ambiental competente;

**XIII – nos locais de refúgio ou reprodução** de aves migratórias;

XIV – **nos locais de refúgio ou reprodução** de exemplares da fauna ameaçados de extinção que constem de lista elaborada pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal;

XV – nas praias, em locais de **nidificação e reprodução** da fauna silvestre;

Na ocorrência de dois ou mais morros ou montanhas cujos cumes estejam separados entre si por distâncias inferiores a quinhentos metros, a Área de Preservação Permanente abrangerá o conjunto de morros ou montanhas, delimitada a partir da curva de nível correspondente a dois terços da altura em relação a base do morro ou montanha de menor altura do conjunto, aplicando-se o que segue:

1. Agrupam-se os morros ou montanhas cuja proximidade seja de até quinhentos metros entre seus topos;
2. Identifica-se o menor morro ou montanha;
3. Traça-se uma linha na curva de nível correspondente a dois terços deste; e
4. Considera-se de preservação permanente toda a área acima deste nível.

**Ib- Constitui área de Preservação Permanente**, a área marginal ao redor do [reservatório artificial](#) e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas; A área de Preservação Permanente com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I – trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;

II- quinze metros, no mínimo, para os reservatórios artificiais de geração de energia elétrica com até dez hectares, sem prejuízo da compensação ambiental;

III – quinze metros, no mínimo, para reservatórios artificiais em abastecimento público ou geração de energia elétrica, com até vinte hectares de superfície e localizados em área rural.

**Reservatório Artificial:** Acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos.

## ÁREAS DE UTILIZAÇÃO LIMITADA

### ANEXO II

**→ ÁREAS DE RESERVA LEGAL (ARLs) – Leis 4.771/65, 7.803/89, 9.393/96; MP 2.166-67/01:**

São aquelas cuja vegetação não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos, devendo estar averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

**\*\* Na Amazônia Legal**, a área de reserva legal é de no **mínimo 80%** de cada propriedade. Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos 80% dessas tipologias florestais. Entende-se por Amazônia Legal a região Norte e parte norte da região Centro-Oeste os estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além da regiões situadas ao norte do paralelo 13°S, nos estados do Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44°W, no estado do Maranhão.

**\*\* Na propriedade rural situada em área de cerrado localizada na Amazônia Legal**, aplica-se a **reserva legal de 35%** ;  
**\*\* Aplica-se o percentual mínimo de 20%** de Reserva Legal, na propriedade rural situada em **área de floresta ou formas de vegetação nativa** localizada nas **demais regiões do País**;

\*\* Aplica-se o percentual mínimo de 20%, na propriedade rural em áreas de **campos gerais** localizada em **qualquer região do País**.

A Reserva Legal, assim entendida a área de, no mínimo 20%, 35% ou 80% (de acordo com a região) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área;

O contribuinte deverá declarar como áreas de Reserva Legal somente as áreas do imóvel que atendam às características acima mencionadas.

**Obs.:** Nas áreas de Reserva Legal não deverão estar inclusas as áreas de Preservação Permanente (exceção feita, em casos específicos, à Amazônia Legal).

### **ANEXO III**

#### **→ ÁREAS DE RESERVA PARTICULAR DO PATRIMÔNIO NATURAL (RPPN):**

São áreas de domínio privado a serem especialmente protegidas, por iniciativa de seu proprietário, **mediante reconhecimento do poder público**, por ser considerada de relevante importância pela sua biodiversidade, ou pelo seu aspecto paisagístico, ou ainda por suas características ambientais que justifiquem ações de recuperação (**Lei do SNUC, nº. 9985, de 18/07/2000; Regulamentação da Lei do SNUC – Decreto nº. 4340, de 22/08/2002; Instrução Normativa nº. 62, de 11/03/2005, sobre RPPN; Lei 9.393/96**).

### **ANEXO IV**

#### **→ ÁREA DE DECLARADO INTERESSE ECOLÓGICO (AIE) – Lei 9.393/96:**

- a) Para proteção dos ecossistemas, **assim declaradas mediante ato do poder público competente**, que contemple as Unidades de Conservação Federal, Estadual ou Municipal, de proteção integral ou de uso sustentável, comprovadamente contida nos limites da unidade de conservação, caracterizada sua limitação ao exercício do direito de propriedade.
- b) localizadas em propriedades particulares e que foram **nominadas e delimitadas em Atos do Poder Público Federal, Estadual**, que contenham restrições de uso no mínimo iguais a da Reserva Legal Obrigatória.
- c) comprovadamente imprestáveis para a atividade rural, declaradas mediante **ato do órgão competente federal ou estadual**.

### **ANEXO V**

#### **→ ÁREAS DE SERVIDÃO FLORESTAL ou AMBIENTAL (ASFA):**

##### **- ÁREAS DE SERVIDÃO FLORESTAL – Lei 4.771/65 e MP 2.166-67/01:**

São aquelas averbadas à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, nas quais o proprietário voluntariamente renuncia, em caráter permanente ou temporário, a direitos de supressão ou exploração da vegetação nativa, localizadas fora das áreas de Reserva Legal e de Preservação Permanente.

##### **- ÁREAS DE SERVIDÃO AMBIENTAL – Lei 6.938/81, art. 9º-A, acrescentado pela Lei 11.284/06:**

São áreas de Servidão Ambiental aquelas averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel, no Registro de Imóveis competente, nas quais o proprietário renuncia, em caráter permanente ou temporário, total ou parcialmente, a direito de uso, exploração ou supressão de recursos naturais, localizadas fora das áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

### **ANEXO VI**

#### **→ ÁREAS COBERTAS POR FLORESTAS NATIVAS – Lei 11.428/06 e Lei 9.393/06:**

São áreas cobertas por Florestas Nativas aquelas nas quais o proprietário protege as florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

**→ ÁREAS ALAGADAS PARA FINS DE CONSTITUIÇÃO DE RESERVATÓRIO DE USINAS HIDRELÉTRICAS AUTORIZADA PELO PODER PÚBLICO – Lei 11.727/08 e Lei 9.393/96.**

São áreas inundadas correspondentes ao nível máximo do reservatório cuja constituição foi autorizada pelo Poder Público competente (Lei nº 11.727, de 23 de junho de 2008, artigo 40).

## MANEJO FLORESTAL e REFLORESTAMENTO

### **ANEXO VII**

**→ ÁREA COM PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL (PMFS) – Lei 4.771/65, Decreto 1.202/84:**

Entende-se por Manejo Florestal Sustentável a administração da floresta para a obtenção de benefícios econômicos e sociais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo.

O Plano de Manejo Florestal Sustentável deverá atender aos seguintes Princípios Gerais e Fundamentos Técnicos:

#### **1) Princípios Gerais:**

1. Conservação dos recursos naturais;
2. Conservação da estrutura da floresta e de suas funções;
3. Manutenção da diversidade biológica;
4. Desenvolvimento sócio-econômico da região.

#### **2) Fundamentos Técnicos:**

1. Levantamento criterioso dos recursos disponíveis;
2. Caracterização da estrutura e do sítio florestal;
3. Identificação, análise e controle dos impactos ambientais, atendendo à legislação pertinente;
4. Viabilidade técnico-econômica e análise das consequências sociais;
5. Procedimentos de exploração florestal que minimizem os danos sobre o ecossistema;
6. Existência de estoque remanescente dos recursos, que garanta a produção sustentada da floresta;
7. Adoção de sistema silvicultural adequado;
8. Uso de técnicas apropriadas de plantio, sempre que necessário.

A área sob regime de manejo sustentável deverá possuir registro no IBAMA, sob a condição de aprovado e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.

### **ANEXO VIII**

**→ ÁREA COM REFLORESTAMENTO DE ESSÊNCIAS NATIVAS E/OU EXÓTICAS (REF) – Lei 9.393/96:**

**Área com Reflorestamento de Essências Nativas:** Área de delimitação definida, que sofre a intervenção humana com o plantio de espécies florestais que, comprovadamente, são originárias da região fitogeográfica em que se realiza o referido reflorestamento.

**Área com Reflorestamento de Essências Exóticas:** Área de delimitação definida, que sofre a intervenção humana com o plantio de espécies florestais que, comprovadamente, não são originárias da região fitogeográfica em que se realiza o referido reflorestamento.

## ANEXO IX

### Como efetuar a transformação de medidas de área?

#### NOTAS:

1. Se você não sabe a área de sua propriedade em hectares, deverá usar esta Tabela para transformar a unidade de medida de área que você utiliza, em hectares.  
Exemplo: Caso você possua uma área de 500 alqueires paulistas, veja na última coluna da Tabela, que 1,0 alqueire paulista é igual a 2,42 hectares.  
Assim, você deve multiplicar a área existente pelo número encontrado na Tabela. Logo, seu imóvel mede:  $500 \times 2,42 = 1.210,0$  hectares.
2. Se a unidade de medida que você utiliza é o “metro quadrado (m<sup>2</sup>)” transforme para HECTARE, dividindo por 10.000 (dez mil).  
Exemplo: Se o seu imóvel tem área de 122.370 m<sup>2</sup>, transforme assim:  
 $122.370 \text{ m}^2 \div 10.000 = 12,2$  ha.
3. Informe as áreas sempre em HECTARE utilizando apenas uma casa decimal, como no exemplo acima, pois o resultado seria 12,237, e será reduzido para 12,2.

NOME DA MEDIDA	BRAÇAS	METROS	HECTARES
ALQUEIRÃO	100 X 200	220 X 440	9,68
ALQUEIRE	75 X 75	165 X 165	2,72
ALQUEIRE MINEIRO OU ALQUEIRE GEOMÉTRICO	100 X 100	220 X 220	4,84
ALQUEIRE PAULISTA	50 X 100	110 X 220	2,42
BRAÇA LINEAR		2.20	
BRAÇA QUADRADA		2.20 X 2.20	0,000484
DATA	10 X 200	22 X 44	0,10
LÉGUA DE SESMARIA	3000 X 3000	6600 X 6600	4.356,00
LÉGUA LINEAR	2400	5280	
LÉGUA LINEAR		6000	
LÉGUA QUADRADA		6000 X 6000	3.600,00
LITRO	5 X 25	11 X 55	0,06
METRO QUADRADO	-	-	0,0001
MIL COVAS	25 X 25	55 X 55	0,30
QUADRA	60 X 60	132 X 132	1,74
QUADRA	100 X 100	220 X 220	4,84
QUARTA	50 X 50	110 X 110	1,21
TAREFA	25 X 25	55 X 55	0,30
TAREFA BAIANA	30 X 30	66 X 66	0,44

## ANEXO X

### Como calcular a quantidade de plantas (mudas arbóreas) por hectare?

Quantidade de plantas (mudas arbóreas)/hectare – Recuperação de Áreas Degradadas		
Espaçamento entre mudas	Área/muda	Quantidade de mudas/hectare
1,0 m. X 1,0 m.	1,0 m <sup>2</sup>	10.000 mudas/ha.
1,0 m. X 1,5 m.	1,5 m <sup>2</sup>	6.667 mudas/ha.
1,0 m. X 2,0 m.	2,0 m <sup>2</sup>	5.000 mudas/ha.
1,0 m. X 2,5 m.	2,5 m <sup>2</sup>	4.000 mudas/ha.
1,0 m. X 3,0 m.	3,0 m <sup>2</sup>	3.333 mudas/ha.
1,0 m. X 3,5 m.	3,5 m <sup>2</sup>	2.857 mudas/ha.
2,0 m. X 2,0 m.	4,0 m <sup>2</sup>	2.500 mudas/ha.
2,0 m. X 2,5 m.	5,0 m <sup>2</sup>	2.000 mudas/ha.
2,0 m. X 3,0 m.	6,0 m <sup>2</sup>	1.667 mudas/ha.
2,0 m. X 3,5 m.	7,0 m <sup>2</sup>	1.429 mudas/ha.
2,0 m. X 4,0 m.	8,0 m <sup>2</sup>	1.250 mudas/ha.
2,0 m. X 4,5 m.	9,0 m <sup>2</sup>	1.111 mudas/ha.
3,0 m. X 3,0 m.	9,0 m <sup>2</sup>	1.111 mudas/ha.
3,0 m. X 3,5 m.	10,5 m <sup>2</sup>	952 mudas/ha.
3,0 m. X 4,0 m.	12,0 m <sup>2</sup>	833 mudas/ha.

**Cálculo:** Exemplo 01:  $10.000 \text{ m}^2 (1,0 \text{ ha.}) / 2,0 \text{ m}^2 = 5.000 \text{ mudas/ha.}$

Exemplo 02:  $10.000 \text{ m}^2 (1,0 \text{ ha.}) / 6,0 \text{ m}^2 = 1.667 \text{ mudas/ha.}$

Exemplo 03:  $10.000 \text{ m}^2 (1,0 \text{ ha.}) / 9,0 \text{ m}^2 = 1.111 \text{ mudas/ha.}$

## ANEXO XI

### Significado de algumas siglas:

<b>ADA</b>	⇒ Ato Declaratório Ambiental
<b>ADAWeb</b>	⇒ Formulário eletrônico ('on-line') do ADA
<b>CTF</b>	⇒ Cadastro Técnico Federal do Ibama
<b>DIAC</b>	⇒ Documento de Informação e Atualização Cadastral
<b>DIAT</b>	⇒ Documento de Informação e Apuração do ITR
<b>DITR</b>	⇒ Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural
<b>IBAMA</b>	⇒ Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
<b>INCRA</b>	⇒ Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
<b>NIRF</b>	⇒ Número do Imóvel na Receita Federal
<b>OEMA</b>	⇒ Órgão Estadual de Meio Ambiente
<b>RFB</b>	⇒ Secretaria da Receita Federal do Brasil
<b>SINIMA</b>	⇒ Sistema Nacional de Informações sobre o Meio Ambiente
<b>SISNAMA</b>	⇒ Sistema Nacional do Meio Ambiente
<b>SUPES</b>	⇒ Superintendência Estadual do Ibama
<b>TAC</b>	⇒ Termo de Ajustamento de Conduta
<b>TDA</b>	⇒ Títulos da Dívida Agrária
<b>TRARL</b>	⇒ Termo de Responsabilidade de Averbação da Área de Reserva Legal

## **ANEXO XII**

### **Qual legislação deve ser consultada?**

#### **(Legislação que cria e disciplina o Ato Declaratório Ambiental – ADA)**

1. Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que dispõe sobre ITR, TDA e dá outras providências; Art. 10 alterado pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001 e pela Lei nº 11.428, de 22/12/2006;
2. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, institui o SISNAMA e SINIMA, cria o CONAMA e dá outras providências; Alterada pela Lei nº 10.165, de 27/12/2000 e pelo Artigo 84 da Lei nº 11.284, de 02/03/2006;
3. Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal; Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/01, que altera os artigos 1º, 4º, 14, 16 e 44 do Código Florestal;
4. Lei nº 6.513, de 20 de dezembro de 1977, que dispõe sobre a criação de áreas especiais e de locais de Interesse Turístico;
5. Lei nº 6.902, de 27 de abril de 1981, que dispõe sobre a criação de Estações Ecológicas, Áreas de Proteção Ambiental e dá outras providências;
6. Decreto nº 89.336, de 31 de janeiro de 1984, que dispõe sobre Reservas Ecológicas e Áreas de Relevante Interesse Ecológico (ARIEs) e dá outras providências;
7. Decreto nº 1.922, de 05 de junho de 1996, que dispõe sobre reconhecimento das Reservas Particulares do Patrimônio Natural (RPPNs) e dá outras providências.
8. Decreto nº 4.382 - Casa Civil/SRF – Artigo 10, § 3º - de 19 de setembro de 2002 – Regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR.
9. Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001;
10. Lei nº 4.582, de 19 de setembro de 2002;
11. Resolução Conama nº 302, de 20 de março de 2002;
12. Resolução Conama nº 303, de 20 de março de 2002;
13. Instrução Normativa SRF nº 554, de 12 de julho de 2005;
14. Instrução Normativa IBAMA nº 5, de 25 de março de 2009;
15. Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03 de dezembro de 2009 (revogou a IN nº 96, de 30 de março de 2006);
16. Lei nº 11.284, de 02 de março de 2006 (Gestão de Florestas Públicas);
17. Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006 (Bioma Mata Atlântica);

A Receita Federal do Brasil edita Instrução Normativa, anualmente, disciplinando a entrega do DIAT.



## *Quais são os principais contatos no IBAMA?*

Email ADA: [ada.sede@ibama.gov.br](mailto:ada.sede@ibama.gov.br)

Telefone ADA: (61)3316-1253 - Equipe ADA

CTF: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “CTF” → 'Cadastre-se no CTF' ou 'Recupere sua Senha'

Serviço de Informação ao Cidadão/Ouvidoria do IBAMA: (61)3316-1677 / (61)3316-1611

## *Onde se localizam e quais são as Unidades do IBAMA no Brasil?*

Para obtenção de informações referentes às **Unidades do IBAMA** (endereços e telefones):

Digitar o endereço [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → Localizar, na coluna à esquerda de quem visualiza a página → “Acesso à informação” → ‘Institucional’ → Clicar no *link* ‘Unidades do Ibama’.

## *Quais são os OEMAs (Órgãos Estaduais de Meio Ambiente)?*

### **Região Sul**

**Paraná (PR):** [www.sema.pr.gov.br](http://www.sema.pr.gov.br)

### **Rio Grande do Sul**

Rio Grande do Sul (RS): [www.sema.rs.gov.br](http://www.sema.rs.gov.br)

### **Santa Catarina**

Santa Catarina (SC): [www.fatma.sc.gov.br](http://www.fatma.sc.gov.br)

### **Região Sudeste**

**Espírito Santo (ES):** [www.iema.es.gov.br](http://www.iema.es.gov.br)

### **Minas Gerais**

Minas Gerais (MG): [www.semاد.mg.gov.br](http://www.semاد.mg.gov.br)

### **Rio de Janeiro**

Rio de Janeiro (RJ): [www.sematur.rj.gov.br](http://www.sematur.rj.gov.br)

### **São Paulo**

São Paulo (SP): [www.ambiente.sp.gov.br](http://www.ambiente.sp.gov.br)

### **Região Centro-Oeste**

### **Distrito Federal**

Distrito Federal (DF): [www.semarh.df.gov.br](http://www.semarh.df.gov.br)

### **Goiás**

Goiás (GO): [www.semarh.goias.gov.br](http://www.semarh.goias.gov.br)

**Mato Grosso**

Mato Grosso (MT): [www.sema.mt.gov.br](http://www.sema.mt.gov.br)

**Mato Grosso do Sul**

Mato Grosso do Sul (MS): [www.semamg.ms.gov.br](http://www.semamg.ms.gov.br)

**Região Nordeste****Alagoas**

Alagoas (AL): [www.semarh.al.gov.br](http://www.semarh.al.gov.br) ; [www.ima.al.gov.br](http://www.ima.al.gov.br)

**Bahia**

Bahia (BA): [www.semarh.ba.gov.br](http://www.semarh.ba.gov.br)

**Ceará**

Ceará (CE): [www.semace.ce.gov.br](http://www.semace.ce.gov.br)

**Maranhão**

Maranhão (MA): [www.sema.ma.gov.br](http://www.sema.ma.gov.br)

**Paraíba**

Paraíba (PB): [www.sudema.pb.gov.br](http://www.sudema.pb.gov.br)

**Pernambuco**

Pernambuco (PE): [www.sectma.pe.gov.br](http://www.sectma.pe.gov.br) ; [www.cprh.pe.gov.br](http://www.cprh.pe.gov.br)

**Piauí**

Piauí (PI): [www.semar.pi.gov.br](http://www.semar.pi.gov.br)

Rio Grande do Norte (RN): [www.semarh.rn.gov.br](http://www.semarh.rn.gov.br)

**Sergipe**

Sergipe (SE): [www.sema.se.gov.br](http://www.sema.se.gov.br)

**Região Norte****Acre**

Acre (AC): [www.seiam.ac.gov.br](http://www.seiam.ac.gov.br)

Amapá (AP): [www.amapa.gov.br/estrutura-gov/sema.htm](http://www.amapa.gov.br/estrutura-gov/sema.htm)

**Amazonas**

Amazonas (AM): [www.ipaam.br](http://www.ipaam.br) ; [www.sds.am.gov.br](http://www.sds.am.gov.br)

**Pará**

Pará (PA): [www.sectam.pa.gov.br](http://www.sectam.pa.gov.br)

**Rondônia**

Rondônia (RO): [www.sedam.ro.gov.br](http://www.sedam.ro.gov.br)

Roraima (RR): [www.femact.rr.gov.br](http://www.femact.rr.gov.br)

**Tocantins**

Tocantins (TO): [www.seplan.to.gov.br](http://www.seplan.to.gov.br)

### Quais Fontes consultar?

→ Endereço eletrônico do IBAMA na rede mundial de computadores (*internet*): [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br)

→ Endereço eletrônico do Palácio do Planalto: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)

→ Manual de Instruções para Preenchimento do Ato Declaratório Ambiental – ADA – IBAMA: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → 'Relatórios e declarações' → 'Ato Declaratório Ambiental - ADA'.

→ Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR – RFB: <http://www.receita.fazenda.gov.br/Publico/itr/2012/PerguntaseRespostasITR2012.pdf>

→ Prospecto Ato Declaratório Ambiental - ADA – IBAMA: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Serviços” → 'Relatórios e declarações' → 'Ato Declaratório Ambiental - ADA'.

→ Cadastro Técnico Federal do IBAMA – CTF: [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “CTF – Cadastro Técnico Federal”.

→ [www.ibama.gov.br](http://www.ibama.gov.br) → “Temas” → 'Recursos Florestais' → 'Ato Declaratório Ambiental'.

**\*IMPORTANTE:** É recomendável e prudente seja efetuada consulta concomitante aos manuais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Exercício correspondente:

→ **Manual de Perguntas e Respostas do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR;**

→ **Manual de Preenchimento da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR.**

Brasília - DF, 2012.